



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 5243-65.
2014.6.13.0000 – CLASSE 37 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Coligação Minas para Todos

Advogados: Luciano Lara Santana – OAB: 106068/MG e outras

Agravado: João Pimenta da Veiga Filho

Advogados: Renato Campos Galuppo – OAB: 90819/MG e outros

Agravado: João Leite da Silva Neto

Advogados: Marina Pimenta Madeira – OAB: 68752/MG e outros

Agravados: Dinis Antônio Pinheiro e outra

Advogados: Rodrigo Rocha da Silva – OAB: 79709/MG e outros

Agravada: Rosane Aparecida Belico Guimarães

Advogados: Ricardo Coutinho Siqueira – OAB: 110078/MG e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. USO DA LISTA DE *E-MAILS* DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DISPONIBILIZADA AO PÚBLICO. VEDAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/MG, pelo qual julgada improcedente representação fundada no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, na qual apurado o envio de duas mensagens por Rosane Aparecida Belico, – recorrida e Diretora da Escola Estadual São Pedro e São Paulo – com conteúdo eleitoreiro a endereços eletrônicos institucionais de servidores públicos, interpôs recurso ordinário pela Coligação Minas para Todos.
2. Negado seguimento ao recurso ao fundamento, ante a ausência de prova da utilização de bens públicos para o envio das sobreditas mensagens, bem

como da utilização de servidores públicos em horário de expediente para fins eleitorais.

Do agravo regimental


1. “Não ocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências estranhas aos limites objetivos da lide. A obtenção de prova impertinente e irrelevante para o desate da controvérsia apenas teria como resultado prático a protelação da marcha processual”.

2. Não há prática de conduta vedada na hipótese de envio de mensagem político-partidária a endereços eletrônicos institucionais amplamente divulgados na internet, porquanto a tipificação do comportamento descrito no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 exigiria o uso de cadastro de *e-mails* de acesso restrito da Administração Pública. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de maio de 2018.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental manejado pela Coligação Minas para Todos contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário que interpôs, mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) por meio da qual julgada improcedente a representação fundada no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, em razão do envio de duas mensagens a endereços eletrônicos institucionais de servidores públicos por Rosane Aparecida Belico, – recorrida e Diretora da Escola Estadual São Pedro e São Paulo – a primeira, contendo informativo anexo, no qual depreciadas candidaturas do PT e exaltadas candidaturas do PSDB e, a segunda, para convidar os servidores públicos a participarem de reunião supostamente sobre a PEC nº 69 nas dependências do Hotel Ouro Minas.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada na qual assentada a ausência de prova da utilização de bem público e/ou servidores em horário de expediente com fins eleitorais para configuração das condutas vedadas (fls. 495-503):

Não prospera a insurgência.

De plano, verifico trazidas, na inicial, alegações cumuladas da prática de abuso de poder, consubstanciado na realização de evento eleitoral disfarçado de evento de classe e de conduta vedada, pela utilização de cadastro de emails pertencentes à Administração Pública para envio de mensagens também com propósitos eleitorais. Não obstante considerada a competência do Corregedor para apuração dos fatos relacionados ao art. 22 da LC nº 64/1990 e dos juízes auxiliares para aqueles pertinentes ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o feito foi desmembrado na origem (decisão de fls. 80-96), remanescendo, na presente oportunidade, a análise apenas da conduta vedada.

Consigno, desde já, que o ora decidido em relação ao art. 73 da Lei das Eleições em nada impactará o exame do caso sob a perspectiva do art. 22 da LC nº 64/1990 nos autos do processo próprio (AIJE nº 4963-94), presentes requisitos distintos para a configuração de ambas as ilicitudes, além de narrados fatos mais abrangentes quanto à alegada conduta abusiva.

Passo ao exame da pretensão recursal.



Na espécie, alega-se que a servidora Rosane Aparecido Belico Guimarães teria incorrido nas práticas proibidas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997 ao se utilizar do cargo de Diretora Escolar e de representante de associação de classe – AMIDE – para enviar mensagens eletrônicas com conteúdo eleitoral a endereços institucionais de outros educadores, além de convocá-los para evento supostamente de interesse da categoria, porém transformado em ato de campanha. Nesses exatos termos, descrita a causa de pedir em tópico específico da inicial, verbis:

2. Das ilegalidades

2.1 Condutas vedadas cometidas por agentes públicos

Nos termos do quanto narrado, servidora pública, a ora investigada **ROSANE APARECIDA BELICO GUIMARÃES**, utilizando-se de seu cargo de Diretora de Unidade Escolar, bem como de representante da associação da categoria – AMIDE, também se utilizando de lista pertencente ao Estado de Minas Gerais de e-mails de centenas de servidores, os convocou para evento de campanha (fls. 16-7).

[...]

Destarte, o uso da estrutura da Secretaria de Educação (servidora e lista de endereço de e-mail, tudo a mando da própria Secretária de Educação presente no evento para fazer discurso de defesa dos candidatos que apoia e ofender os adversários) é caracterizador de conduta vedada, já que feito em prol das candidaturas dos ora investigados. (fl.18).

[...]

Ante a delimitação fática proposta pela própria recorrente, afastado o agitado cerceamento de defesa.

A prova pretendida diz com a requisição de documentos em poder da empresa gestora do Hotel Ouro Minas, destinada à verificação da origem dos recursos que custearam o evento lá realizado. Não obstante, tal prova é manifestamente desnecessária ao exame da conduta vedada em apreço, calcada esta tão somente na suposta utilização indevida de lista de emails pertencentes à Administração Pública com propósitos eleitorais.

Como bem pontuado pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral: *'[...] para fins de apuração de conduta vedada, na forma como redigida a petição inicial, as informações acerca da fonte de custeio do ato de campanha se revelam impertinentes e irrelevantes, notadamente por não haver nem mesmo a mínima desconfiança de que o evento possa ter sido pago com recursos públicos. Esse argumento, aliás, somente surgiu na via da gravo interno, após o indeferimento da diligência, em evidente inovação recursal.* Ademais, a requisição de informações, caso deferida, resultaria em uma indevida protelação do curso normal do processo. Como ônus da prova de fatos constitutivos do direito incumbe em regra à parte autora, caberia à COLIGAÇÃO 'MINAS POR TODOS' ao menos ter formulado requerimento administrativo para obtenção das notas de empenho eventualmente emitidas em favor da empresa gestora do Hotel Ouro Minas. **Em caso de recusa da**



Administração Pública, aí sim seria adequado postular a intervenção do Poder Judiciário na produção probatória (fl. 491).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 'a ausência de demonstração da indispensabilidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos dados afasta a necessidade de sua atuação' (STJ, AgR-REspe nº 201403148804, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.8.2015).

Quanto à configuração da ilicitude, também nada colhe o recurso.

Os incisos I, II e III do art. 73 vedam as seguintes condutas aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos** ou Casas Legislativas, **que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram**;

III - **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Consoante já ressaltado, a controvérsia repousa sobre o envio de duas mensagens eletrônicas a servidores públicos, uma contendo um informativo com críticas a candidatos e, a segunda, convidando professores estaduais para evento de campanha, a pretexto de debater temas de interesse da categoria.

Às fls. 33-4 dos autos, consta cabeçalho de correspondência eletrônica enviada a endereços institucionais de várias escolas do Estado de Minas Gerais, a partir do **email particular: amide.mg@gmail.com**. A mensagem foi 'subscrita' por Rosane Belico, ora recorrida, e, após seu nome, lê-se: 'Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais'. Em anexo, teria sido enviado o informativo de fl. 30, intitulado 'Eleições 2014 – Responsabilidade e futuro', conclamando professores a refletirem sobre as consequências do voto, além de tecidas críticas à atuação do então candidato a governador Fernando Pimentel (PT), quando exerceu o cargo de Prefeito de Belo Horizonte.

No tocante ao segundo e-mail, à fl. 36, anexado o convite para assembleia a se realizar no Hotel Ouro Minas, cuja temática supostamente seria a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 100, bem como da PEC nº 69,

novamente frisada a atuação contrária de parlamentares do PT aos interesses dos educadores.

Ouvida em juízo (fls. 300-1), a recorrida Rosane Belico confirmou ter enviado o *referido* convite – sem negar seu conteúdo – **igualmente utilizando-se do endereço eletrônico da AMIDE, informação também constante da inicial (fl. 6), a dirimir eventual controvérsia sobre a origem desta segunda mensagem.** A depoente afirmou, ainda, ter tomado ciência do evento pela internet, bem como ter se valido dos préstimos do servidor Darlene Caldeira Lima para encaminhar as mensagens, o que foi feito do **computador particular** do citado servidor. À fl. 148, declaração assinada por Darlene Caldeira Lima, na qual confirma ter realizado o envio.

Embora evidente o tom político dos emails, do caderno probatório constata-se *que* ambas as correspondências partiram de **endereço eletrônico privado, por meio de computador da mesma natureza,** sem comprovação, portanto, da utilização de bem público, como proibido nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições.

Noutro vértice, igualmente inexistente prova de que a conduta tenha sido perpetrada **durante o horário de expediente** dos supracitados servidores, de modo a caracterizar o disposto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, na medida em que os professores do Estado de Minas Gerais podem realizar jornada noturna, ausente, nos autos, a folha de ponto dos envolvidos para cotejo com horário de envio registrado na mensagem de fl. 33.

Por fim, quanto à listagem dos destinatários, a prova oral produzida atesta ser *esta* de **acesso franqueado e não restrito a servidores da Administração.** Transcrevo o depoimento de Sônia Amaral Resende, Diretora Escolar, a propósito do tema (fls. 302-3):

[...] que a declarante tem os endereços eletrônicos de todas as escolas; que todas as escolas têm; que a declarante pode afirmar que cada escola é representada por um número, mas que qualquer pessoa tem acesso aos endereços eletrônicos de todas as escolas, necessitando, apenas saber a correspondência do número, que é fornecido pelo MEC; que é muito comum receber nesses endereços mensagens que não dizem respeito à educação.

A teor da jurisprudência desta Corte, a vedação inscrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, na qual se inseriria a conduta em exame, se materializa pela utilização de bancos de dados restrito à Administração Pública. Nesse sentido: *o uso de banco de dados de acesso restrito da administração Pública é capaz de configurar a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/1997* (RO nº 481883, Rel. Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJe de 11.10.2011), **o que não ocorreu na hipótese.**

Consabido serem as vedações previstas no art. 73 da Lei das Eleições destinadas a resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos, sem, contudo, impedir a participação dos agentes públicos em campanha eleitoral, respeitado o horário de expediente.

Leciona José Jairo Gomes: 'a regra em apreço não impede que servidor *público* sponte própria *engaje-se em campanha.* Sua *qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de*

participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discrição. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC nº 1636/PR (DJ, v. 1, 23.9.2005, p.128¹).

Na mesma linha, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral consigna que (fl. 493):

'O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. Na realidade, o envio de mensagens político-partidárias a e-mails institucionais divulgados ao público não reúne condições de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, especialmente porque outros interessados poderiam fazer uso do mesmo meio, com objetivos similares. Portanto, para o Direito Eleitoral, o comportamento de ROSANE APARECIDA BÉLICO GUIMARÃES não deve ser alvo de reprimenda, apesar do uso inadequado e indesejável de e-mails institucionais para fins eleitorais.'

Destarte, indemonstrada a prática de conduta vedada pela utilização de bem público e/ou servidores em horário de expediente com fins eleitorais, deve ser mantida a improcedência da presente representação. Prejudicado, por consectário lógico, o exame do eventual benefício advindo em proveito dos candidatos representados.

Em sua minuta (fls. 505-13), o agravante reitera as razões veiculadas no recurso especial quanto aos seguintes pontos:

a) patente a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova requerida, no sentido de ser determinado ao Hotel Ouro Minas que prestasse informações sobre o custeio do evento realizado em 10.9.2014. *"Por isso no Recurso Ordinário foi arguido que se esqueceu do comezinho brocardo 'da mihi factum, dabo tibi jus', ou de modo mais simples, da ampla tutela jurisdicional"* (fl. 510);

b) destacado que, no aresto regional, consta terem Ana Lúcia de Almeida Gazzola e Dinis Antônio Pinheiro, ora agravados, se defendido do uso de recursos públicos no evento eleitoreiro realizado no supracitado hotel, a afastar a delimitação proposta na decisão agravada quanto à viabilidade da prova requerida;

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Ed. Atlas. 2016. 12ª Edição, p. 750.

~

c) há prova testemunhal atestando ter recebido os convites para o evento no Hotel Ouro de Minas, do pessoal da campanha de Diniz Pinheiro, a evidenciar a fraude no envio dessas correspondências.

d) corrobora, ainda, a fraude, convocação dos servidores para o referido evento, na medida em que utilizada a posição de agente público para tal fim, além de email privado com terminação “.mg” para fugir das prescrições legais;

e) A Secretária de Educação teve comportamento omissivo e permissivo em relação ao abuso decorrente do envio dos *e-mails*, visto que, ciente do ocorrido, nada fez, recusando-se a tratar do assunto, porquanto apoiadora da campanha e cientificada pelo pessoal da campanha de Diniz Pinheiro.

Contrarrazões às fls. 519-23, 525-7 e 529-38.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao seu exame.

A Coligação Minas para Todos maneja agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, mantido o acórdão do TRE/MG pelo qual julgada improcedente a representação fundada no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, ausente prova do cometimento de condutas vedadas.

Nada colhe o agravo regimental.

De início, assinalo trazidas, na inicial, alegações cumuladas da prática de **abuso de poder**, consubstanciado na realização de evento eleitoreiro disfarçado de evento de classe e de **conduta vedada**, pela

utilização de cadastro de *e-mails* pertencentes à Administração Pública para envio de mensagens também com propósitos eleitorais. Não obstante considerada a competência do Corregedor para apuração dos fatos relacionados ao art. 22 da LC nº 64/1990 e dos juízes auxiliares para aqueles pertinentes ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o feito foi desmembrado na origem (decisão de fls. 80-96), remanescendo, na presente oportunidade, **a análise apenas da conduta vedada.**

Conforme consignado na decisão agravada, o que ora decidido em relação ao art. 73 da Lei das Eleições em nada impactará o exame do caso sob a perspectiva do art. 22 da LC nº 64/1990 nos autos do processo (AIJE nº 4963-94), presentes requisitos distintos para a configuração de ambas as ilicitudes, além de narrados fatos mais abrangentes quanto à alegada conduta abusiva.

Passo ao exame das razões recursais.

Na espécie, alega-se que a servidora Rosane Aparecido Belico Guimarães teria incorrido nas práticas proibidas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997 ao se utilizar do cargo de Diretora Escolar e de representante de associação de classe – AMIDE – para enviar mensagens eletrônicas com conteúdo eleitoreiro a endereços institucionais de outros educadores, além de convocá-los para evento supostamente de interesse da categoria, porém transformado em ato de campanha. Nesses exatos termos, descrita a causa de pedir em tópico específico da inicial, *in verbis*:

2. Das ilegalidades

2.1 Condutas vedadas cometidas por agentes públicos

Nos termos do quanto narrado, servidora pública, a ora investigada **ROSANE APARECIDA BELICO GUIMARÃES**, utilizando-se de seu cargo de Diretora de Unidade Escolar, bem como de representante da associação da categoria – AMIDE, também se utilizando de lista pertencente ao Estado de Minas Gerais de *e-mails* de centenas de servidores, os convocou para evento de campanha (fls. 16-7).

[...]

Destarte, o uso da estrutura da Secretaria de Educação (servidora e lista de endereço de *e-mail*, tudo a mando da própria Secretária de Educação presente no evento para fazer discurso de defesa dos candidatos que apoia e ofender os adversários) é caracterizador de

1

conduta vedada, já que feito em prol das candidaturas dos ora investigados. (fl.18).

[...].

Ante a delimitação fática proposta pela própria recorrente, reitero inexistente o agitado cerceamento de defesa.

A prova pretendida diz com a requisição de documentos, em poder da empresa gestora do Hotel Ouro Minas, destinada à verificação da origem dos recursos que custearam o evento lá realizado. Não obstante, tal prova é manifestamente desnecessária ao exame da conduta vedada em apreço, calcada esta tão somente na suposta utilização indevida de lista de e-mails pertencentes à Administração Pública com propósitos eleitorais.

Como bem pontuado pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral: “[...] *para fins de apuração de conduta vedada, na forma como redigida a petição inicial, as informações acerca da fonte de custeio do ato de campanha se revelam impertinentes e irrelevantes, notadamente por não haver nem mesmo a mínima desconfiança de que o evento possa ter sido pago com recursos públicos. Esse argumento, aliás, somente surgiu na via da gravo interno, após o indeferimento da diligência, em evidente inovação recursal. Ademais, a requisição de informações, caso deferida, resultaria em uma indevida protelação do curso normal do processo. Como ônus da prova de fatos constitutivos do direito incumbe em regra à parte autora, caberia à COLIGAÇÃO ‘MINAS POR TODOS’ ao menos ter formulado requerimento administrativo para obtenção das notas de empenho eventualmente emitidas em favor da empresa gestora do Hotel Ouro Minas. Em caso de recusa da Administração Pública, aí sim seria adequado postular a intervenção do Poder Judiciário na produção probatória” (fl. 491).*

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “a ausência de demonstração da indispensabilidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos dados afasta a necessidade de sua atuação” (STJ, AgR-REspe nº 201403148804, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5.8.2015).

N

Ainda quanto ao tema, contrariamente ao afirmado pela agravante, não se verifica ofensa ao brocardo "*da mihi factum, dabo tibi jus*", prestada a jurisdição a partir da exata delimitação fática proposta na própria petição inicial, além de considerado o desmembramento do feito para apuração, em separado, das condutas vedadas e do abuso do poder econômico.

Quanto à configuração da ilicitude, também nada colhe o agravo regimental.

Os incisos I, II e III, do art. 73 vedam as seguintes condutas aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos** ou Casas Legislativas, **que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram**;

III - **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Consoante já ressaltado, a controvérsia repousa sobre o envio de duas mensagens eletrônicas a servidores públicos, a primeira contendo um informativo com críticas a candidatos e, a segunda, convidando professores estaduais para evento de campanha, a pretexto de debater temas de interesse da categoria.

No tocante ao primeiro email, fls. 33-4 dos autos, consta cabeçalho de correspondência eletrônica enviada a endereços institucionais de várias escolas do Estado de Minas Gerais, a partir do **e-mail particular: amide.mg@gmail.com**. A mensagem foi "subscrita" por Rosane Belico, ora agravada, e, após seu nome, lê-se: "Secretaria de Estado de Educação de

Minas Gerais”. Em anexo, teria sido enviado o informativo de fl. 30, intitulado “Eleições 2014 – Responsabilidade e futuro”, conclamando professores a refletirem sobre as consequências do voto, além de tecidas críticas à atuação como Prefeito de Belo Horizonte do então candidato a governador Fernando Pimentel (PT).

Relativamente ao segundo *e-mail*, à fl. 36, anexado o convite para assembleia a se realizar no Hotel Ouro Minas, cuja temática supostamente seria a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 100, bem como da PEC nº 69, novamente frisada a atuação contrária de parlamentares do PT aos interesses dos educadores.

Ouvida em juízo (fls. 300-1), a agravada Rosane Belico confirmou ter enviado o supracitado convite – sem negar seu conteúdo – **igualmente utilizando-se do endereço eletrônico da AMIDE, informação também constante da inicial (fl. 6), a dirimir eventual controvérsia sobre a origem privada desta segunda mensagem.** A depoente afirmou, ainda, ter tomado ciência do evento pela internet, bem como ter se valido dos préstimos do servidor Darlene Caldeira Lima para encaminhar as mensagens, **o que foi feito do computador particular do citado servidor.** À fl. 148, declaração assinada por Darlene Caldeira Lima, na qual confirma ter realizado o envio.

Embora evidente o tom político dos *e-mails*, do caderno probatório constata-se que ambas as correspondências partiram de **endereço eletrônico privado, por meio de computador da mesma natureza,** sem comprovação, portanto, da utilização de bem público, como proibido nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições.

A alegação de fraude deduzida pela agravante tampouco subsidia o acolhimento da pretensão, ausente o efetivo emprego de bens públicos para prática da conduta impugnada.

No que concerne à listagem dos destinatários, a prova oral produzida atesta ser esta de **acesso franqueado e não restrito a servidores da Administração.** Transcrevo o depoimento de Sônia Amaral Resende, Diretora Escolar, a propósito do tema (fls. 302-3):

[...] que a declarante tem os endereços eletrônicos de todas as escolas; que todas as escolas têm; que a declarante pode afirmar que cada escola é representada por um número, mas que qualquer pessoa tem acesso aos endereços eletrônicos de todas as escolas, necessitando, apenas saber a correspondência do número, que é fornecido pelo MEC; que é muito comum receber nesses endereços mensagens que não dizem respeito à educação.

A teor da jurisprudência desta Corte, a vedação inscrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, na qual se inseriria a conduta em exame, se materializa pela utilização de bancos de dados restritos à Administração Pública. Nesse sentido: *o uso de banco de dados de acesso restrito da administração Pública é capaz de configurar a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/1997*” (RO nº 481883, Rel. Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJe de 11.10.2011), **o que não ocorreu na hipótese.**

Por fim, igualmente inexistente prova de que a conduta tenha sido perpetrada **durante o horário de expediente** dos supracitados servidores, de modo a caracterizar o disposto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, porquanto incontroversa a possibilidade de realização de jornada noturna pelos professores do Estado de Minas Gerais e, ausente, nos autos, a folha de ponto dos envolvidos para cotejo com horário de envio registrado na mensagem de fl. 33.

Na linha do bem lançado parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fl. 493):

O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. Na realidade, o envio de mensagens político-partidárias a e-mails institucionais divulgados ao público não reúne condições de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, especialmente porque outros interessados poderiam fazer uso do mesmo meio, com objetivos similares. Portanto, para o Direito Eleitoral, o comportamento de ROSANE APARECIDA BÉLICO GUIMARÃES não deve ser alvo de reprimenda, apesar do uso inadequado e indesejável de e-mails institucionais para fins eleitorais.

Consabido serem as vedações previstas no art. 73 da Lei das Eleições destinadas a resguardar a igualdade de oportunidades entre

~

candidatos, sem, contudo, impedir a participação dos agentes públicos em campanha eleitoral, respeitado o horário de expediente.

Destarte, indemonstrada a prática de conduta vedada pela utilização de bem público e/ou servidores em horário de expediente com fins eleitorais, deve ser mantida a improcedência da presente representação. Prejudicado, por consectário lógico, o exame do eventual benefício advindo em proveito dos candidatos representados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 5243-65.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Coligação Minas para Todos (Advogados: Luciano Lara Santana – OAB: 106068/MG e outras). Agravado: João Pimenta da Veiga Filho (Advogados: Renato Campos Galuppo – OAB: 90819/MG e outros). Agravado: João Leite da Silva Neto (Advogados: Marina Pimenta Madeira – OAB: 68752/MG e outros). Agravados: Dinis Antônio Pinheiro e outra (Advogados: Rodrigo Rocha da Silva – OAB: 79709/MG e outros). Agravada: Rosane Aparecida Belico Guimarães (Advogados: Ricardo Coutinho Siqueira – OAB: 110078/MG e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.5.2018.

